



**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007**

de 07 de março de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA  
MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ANTÔNIO JOÃO-MS.**

Eu **Gilberto Fernandes dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2023, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** A presente Lei institui no âmbito do município de Antônio João – MS o Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo da Mulher:

Parágrafo Único: Para fins da presente Lei, conceitua-se como Empreendedorismo da Mulher, o fenômeno de abertura de negócios com ideias inovadoras por mulheres empreendedoras ligadas à globalização do mundo dos negócios e o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacar no mercado competitivo que além de oferecer oportunidades, também abre campo para abertura de novas empresas em diferentes setores da nossa economia.

**Art. 2º** O programa visa dar às mulheres empreendedoras o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

- I - Elevar a mulher à líder empreendedora, sensibilizando-as quanto as oportunidades de negócios e de mercado;
- II - Incentivar a criação de projetos produtivos e que agregam valor a produtos e serviços;
- III - Disseminar a cultura empreendedora entre as mulheres;
- IV - Fomentar a criação de microempresa individual;
- V - Aproximar o campo científico e tecnológico das atividades e serviços;

**Art. 3º** Poderá ser titular do Programa Municipal do Empreendedorismo da Mulher, as mulheres empreendedoras que apresentem os seguintes requisitos:



I - Não ser detentora de emprego, cargo ou função pública;

II - Apresentar Plano de Trabalho conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

**Art. 4º.** O Poder Público Municipal estimulará o surgimento de microempresas gestadas por mulheres, promovendo o desenvolvimento de novos modelos de negócios.

Parágrafo Único: Além da formalização do microempreendedorismo, o município poderá incrementar programas de capacitação e de consultoria nos diferentes segmentos, auxiliando nos métodos de obtenção de crédito, mediante parcerias e convênios com entidades públicas privadas.

**Art. 5º** Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados pela Administração Pública como forma de propiciar a efetiva participação da sociedade civil.


**Art. 6º** A Administração Pública adotará os mecanismos necessários de promoção e divulgação de produtos oriundos do Empreendedorismo da Mulher de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo formar parcerias com entidades público privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste projeto.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por patrocínios ou doações privadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rosário Congro Flores, Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul.

  
**Gilberto Fernandes dos Santos**  
**Presidente – SOLIDARIEDADE**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI MUNICIPAL Nº 1214 DE 02 DE MAIO DE 2023

**"INSTITUI O PROGRAMA "SELO  
EMPRESA AMIGA DA MULHER"  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ANTÔNIO JOÃO-MS."**

**O Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, devido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nos termos especificados nesta lei.

**Art. 2º** O projeto instituído por esta lei é destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, comprovada por um dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência;

II - exame de corpo delito;

III - cópia de medida judicial de proteção; ou

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes, a programas específicos de proteção.

**Art. 3º** As mulheres vítimas de violência doméstica, consideradas aptas para o trabalho, poderão ser contratadas como prestadoras de serviço temporário pelo Poder Executivo ou encaminhadas para empresas particulares conveniadas com o município, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** : As empresas particulares que pretendam aderir ao Programa deverão se cadastrar junto ao Poder Executivo, ao qual competirá definir os termos para adesão e o órgão público responsável.

**Art. 4º** As empresas que mantiverem em seus quadros mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar terão direito a uma certificação expedida pelo Poder Executivo, mediante a entrega do

"Selo Empresa Amiga da Mulher".

**Art. 5º** As empresas que reservarem uma a cada dez vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser assegurados, mediante Lei específica, benefícios tributários, a critério do Poder Executivo e mediante inclusão nas leis orçamentárias municipais, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** Para o recebimento do "Selo Empresa Amiga da Mulher" caberá à empresa, atender, no mínimo, três das seguintes práticas:

I - apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a lei federal n o 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção de um ambiente de trabalho favorável à manutenção da saúde, da integridade física e da dignidade da mulher;

V - criação de parcerias com órgãos ou instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer violência ou violação de direitos;

VII - implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa; ou

VIII - criação de sistema de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único:** Deverá o Poder Executivo, ao deferir o "Selo Empresa Amiga da Mulher", certificar-se acerca da adoção das medidas listadas neste artigo.

**Art. 7º** O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 02 (dois anos), podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

**§ 1º** Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de

que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

**§ 2º** Ao final do período de validade do caput a empresa que cumprir a integralidade dos requisitos exigidos nesta Lei, receberá uma moção de congratulação a ser expedida pelo Poder Legislativo, através de solicitação da mesa.

**Art. 8º** A empresa certificada poderá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

**Art. 9º** O Selo poderá ser utilizado pela empresa em produtos e material publicitário.

**Art. 10** A certificação será requerida ao Poder Executivo pelo interessado nos trinta dias anteriores ao seu vencimento.

**Parágrafo Único** - O Selo de que trata esta Lei será entregue preferencialmente no "Dia Internacional das Mulheres", 8 de março, ou em eventos próximos incluídos nas comemorações realizadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** O Poder Legislativo do Município de Antônio João veiculará, em seu portal institucional, em aba própria, a relação das empresas contempladas com o Selo de que trata esta lei.

**Art. 12** Não será concedido o "Selo Empresa Amiga da Mulher" às empresas que possuam quaisquer pendências tributárias, ou que possuam sócios ou administradores condenados por crimes sexuais, de violência doméstica elou familiar.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e no que entender necessário.

**Art. 14** O Poder Executivo definirá dotações orçamentárias próprias para fiel execução desta lei, segundo critérios discricionários e mediante aferição de disponibilidade

**Art. 15** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

LEI MUNICIPAL Nº1214,

de 02 de maio de 2023.

**" INSTITUI O PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO-MS."**

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, devido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nos termos especificados nesta lei.

**Art. 2º** O projeto instituído por esta lei é destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, comprovada por um dos seguintes documentos:

- I - boletim de ocorrência;
- II - exame de corpo delito;
- III - cópia de medida judicial de proteção; ou

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes, a programas específicos de proteção.

**Art. 3º** As mulheres vítimas de violência doméstica, consideradas aptas para o trabalho, poderão ser contratadas como prestadoras de serviço temporário pelo Poder Executivo ou encaminhadas para empresas particulares conveniadas com o município, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único:** As empresas particulares que pretendam aderir ao Programa deverão se cadastrar junto ao Poder Executivo, ao qual competirá definir os termos para adesão e o órgão público responsável.

**Art. 4º** As empresas que mantiverem em seus quadros mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar terão direito a uma certificação expedida pelo Poder Executivo, mediante a entrega do "Selo Empresa Amiga da Mulher".

**Art. 5º** As empresas que reservarem uma a cada dez vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser assegurados, mediante Lei específica,

benefícios tributários, a critério do Poder Executivo e mediante inclusão nas leis orçamentárias municipais, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** Para o recebimento do "Selo Empresa Amiga da Mulher" caberá à empresa, atender, no mínimo, três das seguintes práticas:

I - apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a lei federal n o 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção de um ambiente de trabalho favorável à manutenção da saúde, da integridade física e da dignidade da mulher;

V - criação de parcerias com órgãos ou instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer violência ou violação de direitos;

VII - implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa; ou

VIII - criação de sistema de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único:** Deverá o Poder Executivo, ao deferir o "Selo Empresa Amiga da Mulher", certificar-se acerca da adoção das medidas listadas neste artigo.

**Art. 7º** O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 02 (dois anos), podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Ao final do período de validade do caput a empresa que cumprir a integralidade dos requisitos exigidos nesta Lei, receberá uma moção de congratulação a ser expedida pelo Poder Legislativo, através de solicitação da mesa.

**Art. 8º** A empresa certificada poderá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

**Art. 9º** O Selo poderá ser utilizado pela empresa em produtos e material publicitário.

**Art. 10** A certificação será requerida ao Poder Executivo pelo interessado nos trinta dias anteriores ao seu vencimento.



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**Parágrafo Único** - O Selo de que trata esta Lei será entregue preferencialmente no "Dia Internacional das Mulheres", 8 de março, ou em eventos próximos incluídos nas comemorações realizadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** O Poder Legislativo do Município de Antônio João veiculará, em seu portal institucional, em aba própria, a relação das empresas contempladas com o Selo de que trata esta lei.

**Art. 12** Não será concedido o "Selo Empresa Amiga da Mulher" às empresas que possuam quaisquer pendências tributárias, ou que possuam sócios ou administradores condenados por crimes sexuais, de violência doméstica elou familiar.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e no que entender necessário.

**Art. 14** O Poder Executivo definirá dotações orçamentárias próprias para fiel execução desta lei, segundo critérios discricionários e mediante aferição de disponibilidade

**Art. 15** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº1214,

de 02 de maio de 2023.

" INSTITUI O PROGRAMA "SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO-MS."

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, devido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nos termos especificados nesta lei.

**Art. 2º** O projeto instituído por esta lei é destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, comprovada por um dos seguintes documentos:

- I - boletim de ocorrência;
- II - exame de corpo delito;
- III - cópia de medida judicial de proteção; ou

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes, a programas específicos de proteção.

**Art. 3º** As mulheres vítimas de violência doméstica, consideradas aptas para o trabalho, poderão ser contratadas como prestadoras de serviço temporário pelo Poder Executivo ou encaminhadas para empresas particulares conveniadas com o município, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único:** As empresas particulares que pretendam aderir ao Programa deverão se cadastrar junto ao Poder Executivo, ao qual competirá definir os termos para adesão e o órgão público responsável.

**Art. 4º** As empresas que mantiverem em seus quadros mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar terão direito a uma certificação expedida pelo Poder Executivo, mediante a entrega do "Selo Empresa Amiga da Mulher".

**Art. 5º** As empresas que reservarem uma a cada dez vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser assegurados, mediante Lei específica,

benefícios tributários, a critério do Poder Executivo e mediante inclusão nas leis orçamentárias municipais, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** Para o recebimento do "Selo Empresa Amiga da Mulher" caberá à empresa, atender, no mínimo, três das seguintes práticas:

I - apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a lei federal n o 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção de um ambiente de trabalho favorável à manutenção da saúde, da integridade física e da dignidade da mulher;

V - criação de parcerias com órgãos ou instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer violência ou violação de direitos;

VII - implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa; ou

VIII - criação de sistema de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único:** Deverá o Poder Executivo, ao deferir o "Selo Empresa Amiga da Mulher", certificar-se acerca da adoção das medidas listadas neste artigo.

**Art. 7º** O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 02 (dois anos), podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

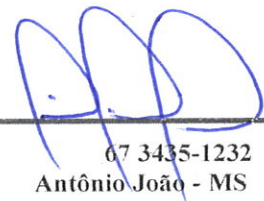
§ 1º Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Ao final do período de validade do caput a empresa que cumprir a integralidade dos requisitos exigidos nesta Lei, receberá uma moção de congratulação a ser expedida pelo Poder Legislativo, através de solicitação da mesa.

**Art. 8º** A empresa certificada poderá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

**Art. 9º** O Selo poderá ser utilizado pela empresa em produtos e material publicitário.

**Art. 10** A certificação será requerida ao Poder Executivo pelo interessado nos trinta dias anteriores ao seu vencimento.





ANTÔNIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**Parágrafo Único** - O Selo de que trata esta Lei será entregue preferencialmente no "Dia Internacional das Mulheres", 8 de março, ou em eventos próximos incluídos nas comemorações realizadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** O Poder Legislativo do Município de Antônio João veiculará, em seu portal institucional, em aba própria, a relação das empresas contempladas com o Selo de que trata esta lei.

**Art. 12** Não será concedido o "Selo Empresa Amiga da Mulher" às empresas que possuam quaisquer pendências tributárias, ou que possuam sócios ou administradores condenados por crimes sexuais, de violência doméstica ou familiar.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e no que entender necessário.

**Art. 14** O Poder Executivo definirá dotações orçamentárias próprias para fiel execução desta lei, segundo critérios discricionários e mediante aferição de disponibilidade

**Art. 15** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 011

de 07 de março de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA “SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO-MS.**

Eu **Gilberto Fernandes dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2023, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, devido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nos termos especificados nesta lei.

**Art. 2º** O projeto instituído por esta lei é destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, comprovada por um dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência;

II - exame de corpo delito;

III - cópia de medida judicial de proteção; ou

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes, a programas específicos de proteção.

**Art. 3º** As mulheres vítimas de violência doméstica, consideradas aptas para o trabalho, poderão ser contratadas como prestadoras de serviço temporário pelo Poder Executivo ou encaminhadas para empresas particulares conveniadas com o município, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único:** As empresas particulares que pretendam aderir ao Programa deverão se cadastrar junto ao Poder Executivo, ao qual competirá definir os termos para adesão e o órgão público responsável.

**Art. 4º** As empresas que mantiverem em seus quadros mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar terão direito a uma certificação expedida pelo Poder Executivo, mediante a entrega do "Selo Empresa Amiga da Mulher".

**Art. 5º** As empresas que reservarem uma a cada dez vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser assegurados, mediante Lei específica, benefícios

*Gilberto*



tributários, a critério do Poder Executivo e mediante inclusão nas leis orçamentárias municipais, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 6º** Para o recebimento do "Selo Empresa Amiga da Mulher" caberá à empresa, atender, no mínimo, três das seguintes práticas:

I - apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a lei federal n o 11.340, de 07 de agosto de 2006;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção de um ambiente de trabalho favorável à manutenção da saúde, da integridade física e da dignidade da mulher;

V - criação de parcerias com órgãos ou instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer violência ou violação de direitos;

VII - implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa; ou

VIII - criação de sistema de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo único: Deverá o Poder Executivo, ao deferir o "Selo Empresa Amiga da Mulher", certificar-se acerca da adoção das medidas listadas neste artigo.

**Art. 7º** O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 02 (dois anos), podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Ao final do período de validade do *caput* a empresa que cumprir a integralidade dos requisitos exigidos nesta Lei, receberá uma moção de congratulação a ser expedida pelo Poder Legislativo, através de solicitação da mesa.

GILBERTO L.



**Art. 8º** A empresa certificada poderá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

**Art. 9º** O Selo poderá ser utilizado pela empresa em produtos e material publicitário.

**Art. 10** A certificação será requerida ao Poder Executivo pelo interessado nos trinta dias anteriores ao seu vencimento.

Parágrafo Único - O Selo de que trata esta Lei será entregue preferencialmente no "Dia Internacional das Mulheres", 8 de março, ou em eventos próximos incluídos nas comemorações realizadas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** O Poder Legislativo do Município de Antônio João veiculará, em seu portal institucional, em aba própria, a relação das empresas contempladas com o Selo de que trata esta lei.


**Art. 12** Não será concedido o "Selo Empresa Amiga da Mulher" às empresas que possuam quaisquer pendências tributárias, ou que possuam sócios ou administradores condenados por crimes sexuais, de violência doméstica elou familiar.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e no que entender necessário.

**Art. 14** O Poder Executivo definirá dotações orçamentárias próprias para fiel execução desta lei, segundo critérios discricionários e mediante aferição de disponibilidade

**Art. 15** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rosário Congro Flores, Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul.

  
Gilberto Fernandes dos Santos  
**Presidente – SOLIDARIEDADE**